

18/17

PROJETO DE LEI Nº 2177-A, DE 2011

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 6

Acrescente onde couber a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º *O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.*

§ 3º *O poder público, por meio da entidade responsável pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica no nível federal, elaborará um cadastro nacional de pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.*

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º supra, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens, pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º O cadastro referido no §3º deste artigo será disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, para proceder a liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma regulamentar.

§ 8º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador e entidade sem fins lucrativos, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 9º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é oriunda de uma relatoria minha, na qual apresentei substitutivo ao Projeto de Lei 4.411/2012, de autoria do Senador Romário, que à época era parlamentar nesta Casa.

Costumo dizer que meu compromisso com a promoção da ciência vem desde o tempo da minha reabilitação. Como muitos sabem, há pouco menos de 20 anos, sofria um acidente de carro, no qual, devido à quebra do meu pescoço, tornar-me-ia uma pessoa com deficiência, tetraplégica. Naquela época, eram escassos os recursos e os centros de reabilitação disponíveis no Brasil, especializados em uma lesão tão grave quanto a que tive. Em razão disto, fui aos Estados Unidos realizar minha reabilitação.

Por lá, fiquei meses, sendo submetida a uma série de terapias e procedimentos de alta tecnologia. Sou a prova viva de que a ciência contribui para a garantia da melhora da qualidade de vida de um paciente. Hoje, vivo saudável e ativa como toda e qualquer pessoa sem deficiência. E, graças ao acesso aos avanços científicos e tecnológicos, consegui superar uma série de desafios, entre eles o de respirar sem o auxílio de aparelhos.

Mas um fato, em especial, ocorrido durante minha estada no Centro de Reabilitação em Pittsburgh, sensibilizou-me a assumir um compromisso ainda maior com o avanço da ciência e das pesquisas científicas e tecnológicas, sobretudo diante de doenças e enfermidades raras. Próximo a mim, vivia uma moça que por muitas noites chorava, dizendo ter medo de morrer. Achava aquela situação bastante inusitada. Eu estava lá em busca de mais vida e ela só manifestava o seu receio da morte. Perguntava-me se havia algo de errado em mim e com o meu desejo e crença de viver.

Diante desta situação e tantas dúvidas, questionei ao grupo de enfermagem o porquê de tanta tristeza, dor e aflição daquela mulher. Fui informada, então, que ela sofria de uma doença rara degenerativa, denominada Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), e que o progresso de sua enfermidade a

levaria a perda do movimento de todos os músculos. Sua mente e consciência manter-se-iam integralmente preservadas, até que não fosse mais capaz de respirar voluntariamente, podendo ter uma morte por asfixia.

Dei-me conta, então, de que enquanto minha reabilitação me conduzia à vida, a daquela mulher tinha como objetivo minimizar seu sofrimento, mas dificilmente evitaria a sua morte, salvo se encontrada uma cura ou um tratamento capaz de estagnar ou regredir a evolução de sua doença. A partir deste momento, ressignifiquei minha vida e me comprometi – a princípio, comigo mesma e posteriormente, quando eleita deputada federal, com cada cidadão brasileiro – a desenvolver, no Brasil, um trabalho de promoção às pesquisas científicas e tecnológicas, voltadas para busca de curas e tratamentos de pessoas acometidas pelas mais diversas doenças degenerativas e/ou raras, síndromes ou que possuem alguma deficiência.

É, neste sentido, que reconheço a magnitude dessa proposição, que vem a inovar e aprimorar o complexo arcabouço jurídico-normativo referente às pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil. Sabemos que se encontram, em nosso país, pesquisadores de primeira linha, os quais, mesmo com poucos recursos e, muitas vezes, sujeitos a precárias condições de instalação e trabalho, desenvolvem pesquisas de enorme impacto global. Como não lembrar, por exemplo, de um grande feito de pesquisadores nacionais, no ano de 2000. Naquele ano, o Brasil tornar-se-ia o pioneiro em genoma de fitopatógenos, quando cientistas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) concluíram o mapeamento genético da *Xylella fastidiosa*, bactéria responsável pela clorose variegada dos citros (CVC) ou praga do amarelinho, que ataca os laranjais.

Por reconhecer o potencial de cada um de nossos pesquisadores, eu não poderia deixar de ouvi-los e aprender com eles a rotina de seus laboratórios, departamentos e centros de pesquisa. Assim, para a condução da minha relatoria ao PL nº 4411/2012, cuja vivência ora aproveito para a apresentação desta emenda, busquei a via mais democrática possível. Recebi sugestões encaminhadas via correio eletrônico, por ofício, transmitidas

pessoalmente por diferentes atores da sociedade nos corredores desta Casa e nos mais diversos eventos em que estive presente.

Cabe ressaltar, também, a realização de uma audiência pública, em 13 de dezembro de 2012, na Câmara Municipal de São Paulo, cidade onde ainda se concentra o maior número de pesquisadores nacionais. Neste encontro, estiveram presentes, compondo a mesa de debates, além de mim e do Deputado Mandetta, representantes da comunidade científica – Dr.^a Mayana Zatz (do Centro de Estudos do Genoma Humano e Instituto Nacional de células-tronco em doenças genéticas, da Universidade de São Paulo) e Dr.^a Lygia V. Pereira (do Laboratório Nacional de Células-Tronco Embrionárias, do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva, da Universidade de São Paulo) – representantes das instituições de fomento a pesquisas científicas – Sr.^a Nivia D'Aparecida Melo Wanzeller (do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq) e Sr.^a Rosely Figueiredo Prado (da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP) – e auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Roberto Rezende Castro. Foi convidado, porém não compareceu ao evento, o Sr. Dirceu Barbano, então diretor-presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ao longo de todo o encontro, discutiu-se a legislação em vigor, os gargalos hoje existentes na importação de insumos e equipamentos para pesquisa, as experiências exemplares das instituições de fomento e as possíveis soluções para que, de fato, possamos incluir e manter o Brasil no circuito das grandes pesquisas científicas e, conseqüentemente, ter efetivado o lema que tanto o governo federal gosta de pronunciar em seu programa de incentivo à ciência: o de uma "Ciência Sem Fronteiras".

Contudo, no entendimento unânime dos participantes, para que este lema se torne uma realidade e seja implantada uma política pública que retenha talentos no Brasil, que torne nossas pesquisas competitivas e possibilite a produção científica em solo nacional, é necessário também garantir uma "Importação Sem Fronteiras" de insumos e equipamentos para pesquisas. As sugestões e contribuições colhidas na audiência pública e nos

demais momentos de interação com a sociedade deram origem ao texto que compõe esta Emenda.

Nele, prevê-se que referidas importações deverão ser processadas da maneira mais simplificada e célere possível, livres de tributos de qualquer natureza, independentemente do valor declarado, e desde que realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou por pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, previamente cadastrados pelo CNPq.

Este cadastro servirá também para que as empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas – conhecidas como courier – possam proceder a liberação automática de bens importados e destinados à pesquisa científica e tecnológica, na forma regulamentar.

Quanto a esta regulamentação, tomo a liberdade de sugerir que ela contemple os seguintes tópicos:

(i) que a Receita Federal do Brasil inclua, na Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE), o campo “Número de Cadastro no CNPq como Importador de Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica”, possibilitando o acesso ao sistema de cadastro do CNPq, de forma que este campo seja preenchido automaticamente por busca ao CPF ou CNPJ do destinatário.

(ii) que a Receita Federal do Brasil também preveja um código específico para os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica na Tabela de Tipos de Enquadramento Tributário do Sistema Remessa.

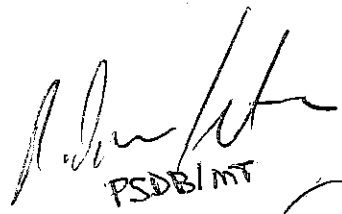
(iii) que exija-se do remetente ou do destinatário a comunicação à empresa prestadora de serviço de transporte de cargas que o(s) bem(s) é(são) destinado(s) à pesquisa científica e tecnológica, caso em que a mesma informará o código do bem destinado à pesquisa, de forma a garantir a liberação automática e imediata da remessa.

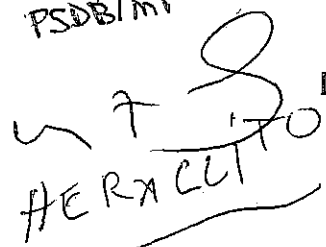
Buscou-se também regularizar uma situação relatada por muitos participantes da audiência pública. Não é raro encontrar pesquisadores que transportam, em sua bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Deste modo, de maneira a garantir a importação legal e regular destes bens – mediante licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de tributos de qualquer natureza – sugere-se que seja requerido ao pesquisador apresentar o termo de liberação devidamente assinado.

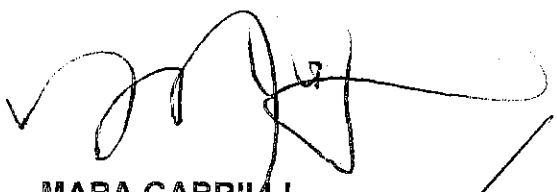
Buscando-se evitar que a burocratização e eventual apresentação documental retarde a entrada de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, atribui-se procedimento a *posteriore*, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

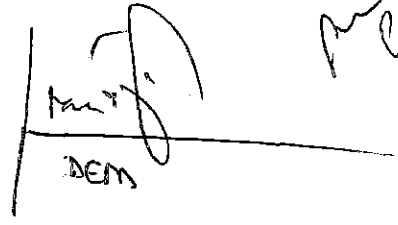
Diante do exposto, pede-se a inclusão da presente Emenda ao texto do PL 2.177 – A, de 2011, com o intuito de contemplar os insumos e produtos importados para a realização de pesquisas científicas.


Sala de Sessões, em de de 2015.


PSDB/MT


HERCILLTO
PSB


MARA GABRIELLI
Deputada Federal


DEM


PPS

